



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TÉCNICA E OPERACIONAL DE ALFANDEGAMENTO (TCAC)

Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional firmado nos autos do Processo Administrativo nº 10735.726878/2020-90 com base no § 1º do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018, entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a SEPETIBA TECON S/A, CNPJ 02.394.276/0002-08, Código do Recinto 7.96.13.04.7.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso VIII do caput do seu art. 22 que compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.350, de 2010, determina à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.350, de 2010, estabelece as sanções cabíveis em caso de descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento estabelecidos pela RFB;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece sanções, ritos e competências para aplicação aos intervenientes nas operações de comércio exterior que cometerem infrações;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior;

CONSIDERANDO que a Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, estabelece requisitos e procedimentos para o alfandeamento de locais e recintos;

CONSIDERANDO que a formalização de Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional está prevista no art. 37 da Lei nº 12.350, de 2010;

CONSIDERANDO que a Representação Fiscal subscrita pelo Auditor-Fiscal PEDRO ANTÔNIO PEREIRA THIAGO elencou, de forma detalhada, as diversas irregularidades verificadas durante processo de fiscalização de alfandeamento, e que grande parte delas já haviam sido apontadas e não corrigidas ao longo de vários anos em que foram dadas diversas oportunidades à representada para fazê-lo, tendo por fim resultado na propugnação pela revogação do ato de alfandeamento;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018, dispõe sobre a adesão de pessoa jurídica responsável pela administração de local ou recinto alfandeado ao Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional;

CONSIDERANDO que a proposta de revogação do alfandeamento foi acatada pela Superintendência da Receita Federal da 7ª Região e então encaminhada ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Sr. JOSÉ BARROSO TOSTES NETO, o qual, após parecer e análise daquela Secretaria, decidiu pelo retorno do processo à origem para para, *in verbis* “verificar a viabilidade de regularização das inconformidades dos requisitos e condições para manutenção do alfandeamento do recinto, tomando-se como paradigma a Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018.”;

CONSIDERANDO que, após análise posterior ao retorno dos autos, o Superintendente da 7ª Região Fiscal, Sr. FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO, decidiu pela aplicabilidade da IN RFB nº 1.826/2018 entendida esta como “paradigma” para a definição de uma forma de tornar viável a manutenção do alfandeamento do recinto enquanto a interessada toma as providências necessárias à regularização das inconformidades apontadas, tomado o Termo de Compromisso de



Ajuste de Conduta previsto no Anexo Único da Portaria COANA nº 69/2018 como o instrumento viável para celebração de tal compromisso;

CONSIDERANDO que, após análise do processo que originou o presente TCAC, o Delegado da Alfândega de Itaguaí, unidade com jurisdição sobre o recinto, entendeu haver a possibilidade e intento por parte da SEPETIBA TECON S.A. em corrigir as falhas apontadas no prazo legal, tendo inclusive verificado que algumas inconformidades já foram corrigidas ou estão em vias de o serem;

CONSIDERANDO que o processo de representação fiscal para revogação do ato de alfandegamento não exclui a aplicação de penalidades pelo descumprimento das inconformidades apontadas, cuja fiscalização e auditoria seguirá seu rito normal pela unidade jurisdicionante; e

CONSIDERANDO as informações que constam no Processo Administrativo nº 10735.726878/2020-90, que trata do acompanhamento diário das condições de operação e segurança para o funcionamento de recinto alfandegado, realizado nos termos do artigo 35, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, visando à verificação do cumprimento dos requisitos legais e normativos referentes à operação de recinto alfandegado e as infrações às normas que regem o alfandegamento de locais e recintos discriminadas no Anexo Único ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional de Alfandegamento (TCAC).

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2021, na sede da Alfândega do Porto De Itaguaí/RJ a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), por intermédio do Delegado da Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ, ÉLCIO FERRETTO DA SILVA, e da SEPETIBA TECON S/A, por seus representantes legais AUGUSTO WAGNER PADILHA MARTINS e CESAR AUGUSTO MAAS, FIRMAM o presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional previsto nos §§ 1º, 2º, 4º e no inciso III do § 5º do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional tem por objeto a adoção de providências para que sejam sanadas as inconformidades relativas aos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandegamento de locais e recintos discriminadas neste TCAC e a execução de ações para reduzir ou mitigar os efeitos de tais inconformidades.

CLÁUSULA SEGUNDA – Em caráter irrevogável e irretratável, SEPETIBA TECON S/A reconhece o descumprimento parcial de requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento em seu recinto alfandegado Sepetiba TECON S.A. e atesta a desistência de eventual impugnação ou recurso no processo de representação fiscal nº 10735.726878/2020-90, em relação aos descumprimentos da legislação relacionados no Anexo Único do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – A SEPETIBA TECON S/A se compromete a adotar as providências para que sejam sanadas as irregularidades de alfandegamento em seu recinto alfandegado Sepetiba TECON S.A. nas fases e nos prazos indicados em **cronograma de execução a ser apresentado em até 10 dias da assinatura do presente Termo**, bem como executar as ações relacionadas no mencionado cronograma e neste Termo, para reduzir ou mitigar os efeitos de tais irregularidades de alfandegamento.

CLÁUSULA QUARTA – O prazo máximo e improrrogável concedido para o cumprimento do compromisso assumido no presente TCAC é de 9 (nove) meses contados da sua assinatura. Em caso de descumprimento do presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional, ou se Alfândega do Porto de Itaguaí constatar o descumprimento de quaisquer dos prazos firmados, o processo de representação fiscal nº 10735.726878/2020-90 será remetido para decisão final do Sr. Secretário, não sendo cabível a apresentação de alegações ou justificativas por parte da administradora do recinto, salvo se ocorrer evento que a unidade local repute como inimputável à empresa por ser decorrente de caso fortuito ou força maior. Eventual desistência da empresa igualmente desencadeará a remessa do referido processo para apreciação definitiva.

CLÁUSULA QUINTA – O descumprimento de qualquer das providências previstas na cláusula terceira e relacionadas no Anexo Único do presente TCAC é suficiente para caracterizar o



descumprimento integral do presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional.

CLÁUSULA SEXTA – O presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento supervisionado pela Alfândega do Porto de Itaguaí com auxílio eventual da Divisão Aduaneira da 7ª Região Fiscal.

Por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Itaguaí, RJ, 20 de agosto de 2021.

ÉLCIO FERRETTO DA SILVA

Delegado da Alfândega do Porto de Itaguaí

AUGUSTO WAGNER PADILHA MARTINS

Representantes Legais do SEPETIBA TECON S.A.

CESAR AUGUSTO MAAS



ANEXO ÚNICO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TÉCNICA E OPERACIONAL DE ALFANDEGAMENTO (TCAC)

PROCESSO Nº 10735.726878/2020-90¹

I. Das Inconformidades apontadas na Representação Fiscal – folhas 02 a 67 – e no Termo de Constatação SRRF07/COM.ALF Nº01/2013

1. DA SEGREGAÇÃO INTERNA DO RECINTO OU LOCAL ALFANDEGADO²: O recinto alfandegado em apreço utiliza um galpão destinado à armazenagem de cargas, tanto importadas quanto exportadas. Apesar de haver uma cerca que divide parcialmente o armazém, com identificação de uma área destinada a cargas de importação e outra área destinada a cargas de exportação, a segregação existente não impede a passagem de uma área para outra, como demonstram as fotos. Para corroborar que a segregação interna não se encontra de acordo com o que a legislação estabelece, foi constatado no momento da vistoria que cargas destinadas à exportação estavam ao lado de cargas oriundas da importação, no mesmo local.
 - 1.1. Base Legal: no artigo 34, § 1º, inciso I, da Lei 12.350, de 2010 e no inciso I, § 1º do art. 13-A, do Regulamento Aduaneiro
 - 1.2. Providências a serem adotadas: Garantir que a localização da área destinada aos contêineres destinados à exportação para Europa seja o mais afastado possível dos contêineres de cabotagem. O Terminal deverá apresentar para a RFB o mapa de pátio configurado em sistema.
2. DA DISPONIBILIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO DE ÁREA DESTINADA AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS COM CARGA EM TRÂNSITO ADUANEIRO³: No recinto em apreço são realizadas operações de trânsito aduaneiro, seja como recinto de origem, seja como de destino, das cargas submetidas a esse regime aduaneiro especial.
 - 2.1. Base Legal: § 1º, do artigo 8º da PT RFB nº3. 518, de 2011
 - 2.2. Providências a serem adotadas: Construção de área reservada, coberta, e monitorada por câmeras, para que os veículos que transportam as cargas em trânsito, onde serão executados os procedimentos aduaneiros referentes ao trânsito, permaneçam estacionados.
3. DA DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BALANÇAS⁴: No armazém existente na ÁREA II, destinado à desunitização de cargas, bem como onde se realiza a ovação de contêineres para exportação, não há balança para pesagem de volumes com capacidade mínima de 500kg.
 - 3.1. Base Legal: Inciso III, §1º do artigo 34, da Lei 12.350, de 2010, c/c inciso V e § 1º do art. 13 da Port. RFB nº 3518/2011;
 - 3.2. Providências a serem adotadas: disponibilização de balança adequada ao modal de transporte utilizado no recinto, bem como balança para pesagem de bagagens e volumes, com capacidade e escala compatíveis entre si e com a movimentação do recinto, a critério

¹ As folhas referidas no texto deste Termo são parte integrante do Processo 10735.726878/2020-90

² Fl. 84

³ Fl. 86

⁴ Fl. 87



do titular da unidade da RFB de jurisdição do local ou do recinto⁵, dispensada a automação e integração, ao sistema informatizado, das balanças de bagagens e volumes.

4. A DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS DE INSPEÇÃO NÃO INVASIVA DE CARGAS E VEÍCULOS⁶: O recinto alfandegado não disponibiliza equipamentos de Inspeção não invasiva (escâneres) de cargas, veículos e unidades de carga, adequados. Portanto, também não disponibiliza as imagens resultantes da inspeção não invasiva em tempo real a local determinado pela unidade de despacho jurisdicionante.

4.1. Base Legal: inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 34, da Lei nº12.350, de 2010 e no artigo 14, da PT RFB nº3.518. de 2011;

4.2. Providências a serem adotadas: Disponibilização das imagens resultantes de verificação não invasiva em tempo real à unidade jurisdicionante.

5. DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA⁷: A utilização apenas de câmeras dome externas, para vigilância do pátio de contêineres, onde os contêineres são acondicionados em pilhas com cinco de altura, impossibilita que as ruas entre as pilhas de contêineres sejam cobertas pelo sistema de monitoramento, havendo pontos cegos nesses locais;

5.1. Base Legal: alínea "a", do inciso VI, do parágrafo 1º, do artigo 34, da Lei nº12.350 de 2010 c/c o artigo 17, da PT RFB nº 3.518, de 2011;

5.2. Providências a serem adotadas: Na ÁREA I área deve haver mais câmeras em funcionamento nas áreas internas e externas de modo que toda a área esteja coberta sem pontos cegos. Na ÁREA II do recinto alfandegado, onde ocorre a desunitização de contêineres. Esse local deve ter câmeras que registrem a imagem de toda a área do armazém, tendo em vista a necessidade de permanente acompanhamento da atividade de desunitização e conferência das cargas. Haverá avaliação prévia do projeto de melhoria do CFTV pela ALF IGI, de forma que não serão criadas exigências adicionais no momento da verificação do cumprimento do requisito. O terminal deverá iniciar a execução do projeto dentro do prazo do TCAC.

6. INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA DAS VIAS, PÁTIOS E ÁREAS INTERNAS DO RECINTO⁸: não há no recinto em apreço a sinalização exigida pela legislação. Não há corredores destinados à segura circulação de pessoas, que transitam nas mesmas vias destinadas à circulação de veículos. Não há uma adequada sinalização horizontal (no solo) bem como não há sinalização vertical (placas) em várias áreas do recinto.

6.1. Base legal: o artigo 9º, parágrafo único, da PT RFB nº 3.518, de 2011;

6.2. Providências a serem adotadas: Elaboração e execução de projeto de sinalização de acordo com as normas vigentes.

7. REALIZAÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA UNIDADE⁹: Foi constatado que estão sendo realizadas obras de ampliação do cais de atracação, no interior do recinto alfandegado, sem que o administrador tivesse obtido autorização do Titular da Unidade jurisdicionante.

⁵ A Portaria RFB nº 1001, de 06 de maio de 2014 alterou a exigência de balança de 500kg

⁶ Fl. 88

⁷ Fl. 89

⁸ Fl. 91

⁹ Fl. 92



7.1. Base Legal: arts. 23, 27 e 40 da Portaria RFB nº3.518, de 2011 ;

7.2. Providências a serem adotadas: Entregar ao titular da unidade relatório contendo todas as alterações promovidas desde o ano de 2013, bem como as respectivas autorizações, se houver, para fins de avaliação e providências cabíveis por parte da ALF/IGI. Passar a informar todas as obras a serem realizadas dentro da área alfandegada, antes de seu início. Quanto àquelas fora da área alfandegada, devem ser reportadas caso impactem na segurança aduaneira.

II. INCONFORMIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO CUSTOMS SYSTEMS CONSULTING

8. Conforme Laudo pericial anexado às folhas 110 a 330, foram verificadas inconformidades relativas a:

- 1) Interoperabilidade com os sistemas informatizados da empresa¹⁰;
- 2) Documentação técnica apresentada;
- 3) Descrição dos objetivos e funcionalidades do sistema: O documento apresentado é uma síntese elaborada pelo próprio recinto, que não descreve as funcionalidades do sistema.¹¹;
- 4) Identificação das interfaces com outros sistemas operacionais utilizados pelo estabelecimento: os sistemas não possuem relacionamento entre si, registrando de forma independente os dados relativos aos movimentos ocorridos (pessoas, veículos e cargas);
- 5) Critérios de integridade referencial dos dados relativos aos registros fiscais, de armazenagem e de movimentação física de mercadorias: Os sistemas não possuem relacionamento entre si, registrando de forma independente os dados relativos aos movimentos ocorridos (pessoas, veículos e cargas);
- 6) Projeto de consultas, incluída a identificação das respectivas bases de origem dos dados: O documento apresentado reflete uma situação futura. Atualmente os sistemas não dispõem de funcionalidade que permita fornecer as consultas de acordo com os requisitos expressos no Anexo Único do ADE02/03;¹²
- 7) Descrição dos controles de acesso dos usuários e à segurança das informações: Os documentos apresentados fazem referência aos procedimentos administrativos do recinto, sem fazer referência aos controles técnicos de acessos aos sistemas TARGA (Controle de Carga Geral e Projeto), CTCS (Controle de Movimentação e Armazenagem de Contêineres), e SSOPERATE/SCARF (Controle de Acesso de Pessoas e Veículos);
- 8) Inconformidades com o que determinado pelo Ato Declaratório Executivo Nº 02, de 26/09/2003: Ao todo, entre as folhas 139 e 259, o laudo aponta **72 inconformidades** dos sistemas informatizados TARGA (Controle de Carga Geral e Projeto), CTCS (Controle de Movimentação e Armazenagem de Contêineres), e SSOPERATE/SCARF (Controle de Acesso de Pessoas e Veículos) com o ADE

¹⁰ Fl. 125

¹¹ Fl. 126

¹² Fl. 127



02/2003;

- 9) Conformidade com os requisitos do Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec nº 28, de 22 de dezembro de 2010: O Laudo aponta 02 inconformidades entre o sistema de monitoramento e vigilância eletrônica, folhas 261 e 273;
- 10) Conformidade com os requisitos da Portaria nº 3518, de 30 de setembro de 2011: O laudo pericial aponta, entre as folhas 273 e 288, 06 inconformidades;
- 11) Balanças e outros instrumentos de quantificação¹³: Entre os equipamentos existentes, foram apontados como ruins:
 - (a) Balança Rodoviária
 - (b) Balança Ferroviária (inexistente)
 - (c) Balança RTG
 - (d) Balança de Pequenos volumes (até 500 kg)
 - (e) Balança de Precisão

8.2. Base Legal:

8.2.1. Portaria 3518/2011 Art. 18 - ADE02/2003 – Art. 2º, 3º, 4º, 4º §3º, 6º, 8º - §1º, 36, 39, 43 – I, II, III, IV, VI, VII, 43 - § 1º

8.2.2. Portaria 3518/2011 Art. 18 - ADE02/2003 - Anexo Único Seção 2 - Consultas disponibilizadas

8.2.3. Portaria 3518/2011 Art. 18 - ADE02/2003 - Anexo Único Seção 2 - 2.1 - Consultas não Estruturadas, Seção 2 - 2.2.3 - 1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.10A, 1.23, Seção 2 – 2.2.4, 2.2.5 - A, 2.2.5 – B, 2.2.5 – C, 2.2.6 – A, 2.2.6 – B, 2.2.6 – C, 2.2.6 – D, 2.2.6 – E, 2.2.6 – F, 2.2.6 – G, 2.2.6 – H, 2.2.6 – I, 2.2.6 – J, 2.2.6 – L, 2.2.7 – A, 2.2.7 – B, 2.2.7 – C, 2.2.7 – D, 2.2.7 – E, 2.2.8 – A, 2.2.8 – B, 2.2.9 – A, 2.2.9 – B, 2.2.9 – C, 2.2.9 – D, 2.2.10 – B, 2.2.10 – C, 2.2.10 – D, 2.2.10 – E, 2.2.10 – F, 2.2.10 – G, 2.2.10 – I, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18 – A, 2.18 – B, 2.18 – C, 2.18 – D, 2.18 – E, Seção 3 – TAXA OCUPAÇÃO;

8.2.4. Portaria 3518/2011 Art. 17 – Anexo Único ADE28/2018 – Art. 1º, 6º

8.2.5. Portaria 3518/2011 Art. 13 – I, II, §1º, Art. 17, Art. 17 - § 1º

8.3. Providências necessárias: adoção de todas as correções apontadas no laudo pericial *CUSTOMS SYSTEMS CONSULTING* anexado às folhas 110 a 330 no que tange às operações de contêineres. Em relação às operações de carga solta, as pendências deverão ser sanadas com a implantação do novo sistema informatizado de gerenciamento de cargas soltas, conforme item 19 deste TCAC.

III. Inconformidades apontadas no Relatório de Vistoria de Recinto Alfandegado Acompanhamento Diário¹⁴ e no Relatório Pericial do

¹³ Fl. 291

¹⁴ Fls. 331 a 371



Sistema Informatizado de Controle de Entrada e Saída de Pessoas, Veículos e Cargas do Recinto Alfandegado – Terminal de Contêineres¹⁵

9. DA SEGREGAÇÃO EXTERNA¹⁶: De acordo com os registros fotográficos contidos nas Fls. 2 a 8, do RELATÓRIO DE FOTOS DA VISTORIA, resta demonstrada a inadequada segregação externa. A cerca que define o perímetro do recinto alfandegado, é constituída de tela de arame, esticada e sustentada por tubos de ferro utilizados como colunas. Na parte que margeia a linha férrea que há ao lado da área do recinto alfandegado a cerca encontrava-se sem ancoragem em sua base, possibilitando a passagem de pessoas.

9.1. Base Legal: Portaria RFB nº 3.518, de 2011, 6º;

9.2. Providências necessárias: Revisão de todo o cercamento e reparo de todos os pontos de fragilidade já apontados ou que venham a ser detectados durante a revisão.

10. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE BALANÇA: as balanças rodoviárias não estão interligadas ao sistema informatizado. As fotos à fls. 361 comprovam que o registro da pesagem é realizado manualmente no sistema pelo operador do *gate*.

10.1. Base legal: Portaria RFB nº 3.518, de 2011, a rt. 13 c/c art. 18;

10.2. Providências necessárias: Integração e adaptação do sistema existente, ou aquisição de outro sistema que permita a transmissão imediata e sem intervenção humana das pesagens registradas nas balanças.

11. DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA: Foram detectadas várias áreas do recinto alfandegado que não estão adequadamente cobertas pelo sistema de monitoramento e vigilância. O perímetro do recinto alfandegado não está completamente coberto pelo sistema. Há uma área contígua ao galpão da manutenção, onde a segregação não é filmada. Nos armazéns lonados existentes na Área 2 há mercadorias, entretanto nos mesmos não há câmeras instaladas. No armazém lonado situado na Área 1, próximo ao Gate 3, onde são armazenadas mercadorias desunitizadas não há câmeras internas, fixas e dome.

11.1. Base Legal: alínea “a”, do inciso VI, do parágrafo 1º, do artigo 34, da Lei nº 12.350, de 2010 c/c o artigo 17, da PT RF13 nº 3.518, de 2011 e ADE COANA/COTEC nº 28, de 22 de dezembro de 2010.

11.2. Providências necessárias: Revisão do sistema de vigilância mediante contratação de Projeto e implantação de todas as medidas apontadas. Haverá avaliação prévia do projeto de melhoria do CFTV pela ALF IGI, de forma que não serão criadas exigências adicionais no momento da verificação do cumprimento do requisito. O terminal deverá iniciar a execução do projeto dentro do prazo do TCAC.

12. DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO ÓTICO DE CARACTERES – OCR: No portão de acesso de veículos do *gate* 3, não há o referido sistema. O registro de entrada e saída de veículos é realizado manualmente. Os demais *gates* possuem o OCR, entretanto, não estão interligados ao sistema informatizado de controle de acesso, não registrando de forma automática a entrada ou saída de veículos.

12.1. Base Legal: § 1º do artigo 17, da Portaria RFB nº 3.518, de 2011;

12.2. Providências necessárias: Contratação de laudo de auditoria no sistema de

¹⁵ Fls. 372 a 414

¹⁶ Fl. 337



reconhecimento de caracteres com vistas à busca por falhas, vulnerabilidades e indicação de forma de controle de contingências e eventos adversos e implantação das recomendações apontadas.

13. DO USO INADEQUADO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE ACESSO DE VEÍCULOS¹⁷: o registro de acesso de veículos não ocorre de forma precisa e automática, mas manualmente, e com falhas. Portanto, o objetivo da existência do referido sistema não é alcançado. Destarte, os fatos narrados comprovam que mesmo que o recinto disponha do sistema em apreço, não o utiliza adequadamente, impossibilitando que a finalidade de sua disponibilização se cumpra.

13.1. Base Legal: Artigo 8º do Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003.

13.2. Providências necessárias: implantar sistema informatizado para registro das entradas e saídas de veículos da área alfandegada, não devendo mais haver controles manuais.

14. DAS PRÁTICAS OPERACIONAIS IRREGULARES:

1) No dia 04/07/2020 o navio MAERSK LEON operou no Terminal realizando a descarga de contêineres na importação e o carregamento, na exportação. Verificou-se por meio da filmagem da operação que nem todas as unidades de carga que eram descarregadas do navio eram pesadas e escaneadas durante a operação. Solicitou-se a apresentação de relatório com o número de todas as unidades de carga que foram descarregadas daquele Navio no Terminal, com a indicação do momento da pesagem e do escaneamento das mesmas. Apresentado o relatório, constatou-se que algumas unidades de carga são escaneadas entre 3 e 4 dias após a descarga do navio. Tal procedimento é irregular, pois o posicionamento da unidade de carga no pátio, sem a pesagem e o escaneamento, possibilita que mercadorias possam ser retiradas de seu interior antes destes procedimentos, sem despertar qualquer suspeita.

2) Realização das pesagens nas balanças rodoviárias instaladas nos portões, em local fora da área alfandegada.

14.2. Base legal: conforme estabelece a alínea “a”, do inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Portaria ALF/IGI nº 18, de 22 de fevereiro de 2018 deve ocorrer, no máximo em 48h após a desatracação da embarcação;

14.3. Providências necessárias: Estabelecimento de rotina que preveja a pesagem imediata e escaneamento prévio ao posicionamento do contêiner no pátio e instalação de balança na área interna ao recinto alfandegado (balança de pátio)

15. Das inconformidades apontadas no Relatório Pericial elaborado por CINTRA AUDITORIA DE SISTEMAS¹⁸: O referido relatório, realizado a partir de observações feitas entre 13 e 17 de janeiro de 2020, concluiu pela NÃO CONFORMIDADE de diversos pontos, muitos dos quais já foram apontados no laudo acima referido, de autoria da empresa CUSTOMS SYSTEMS CONSULTING. O Relatório Cintra aponta **97 inconformidades**.

15.1. Base Legal:

15.1.1. Ato Declaratório Executivo Cotec/Coana nº 5, de 19 de outubro de 2006, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inc. “VII” do Art. 1º;

¹⁷ Fl. 343

¹⁸ Fls. 371 a 414



- 15.1.2. Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, Art. 13, II e Art. 17, §1º;
- 15.1.3. Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003, art. 4º, inc. I a XII, art. 6º, I, II, III, XII, art. 7º, arts. 8º, 9º, 10, 33, 34, 35, 43 inc. I, II, §1º
- 15.1.4. Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003: Seção 1, itens 1.1, 1.2, 1.4 a 1.10, 1.23, Seção 2.2.3, Seção 2.2.4, Seção 2.2.5, "a", "b" e "c", Seção 2.2.6, "a", "b", "c" e "h", "i", "j" e "l", Seção 2.2.7, "a" até "e", Seção 2.2.8, "a" e "b", Seção 2.2.9, "a" até "d", Seção 2.2.10, "a" até "i", Seção 2.13, Seção 2.14, Seção 2.16, II Seção 2.18, "a" até "e", Seções 3.11, 3.12 e 3.2.
- 15.2. Providências necessárias: Adoção de medidas de correção para todas as inconformidades apresentadas no Relatório de Vistoria de Recinto Alfandegado Acompanhamento Diário¹⁹ e no Relatório Pericial do Sistema Informatizado de Controle de Entrada e Saída de Pessoas, Veículos e Cargas do Recinto Alfandegado – Terminal de Contêineres²⁰, no que tange às operações de contêineres. Em relação às operações de carga solta, as pendências deverão ser sanadas com a implantação do novo sistema informatizado de gerenciamento de cargas soltas, conforme item 19 deste TCAC.

IV. Das inconformidades verificadas após a Representação Fiscal

16. DA INEXISTÊNCIA DE BALANÇA FERROVIÁRIA;

- 16.1. Base legal: Portaria RFB 3518/11, ART. 13, II, § 1º;
- 16.2. Providências necessárias: Instalação de balança ferroviária, a qual deverá contemplar a transmissão e integração aos sistemas informatizados do recinto, de forma que os registros sejam automáticos, independentemente de digitação das medições. Alternativamente, a dispensa da instalação de balança ferroviária poderá ser aceita mediante comprovação de eficácia de outros equipamentos com funções equivalentes, conforme previsto no § 3º do art. 13 da Portaria 3.518/2011;
- 16.3. Ações para mitigar os efeitos das irregularidades: enquanto não saneada a irregularidade, que as pesagens sejam realizadas nas balanças instaladas nos equipamentos de movimentação de contêineres e cargas.

17. DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA CONTROLE DAS MERCADORIAS QUE TRANSITAM ENTRE AS ÁREAS NÃO CONTÍGUAS DO RECINTO.

- 17.1. Base legal: Lei 12350/10, art. 34, VI, "b", 1 e 2; ADE COANA/COTEC 2/2003, art. 2º a 10º;
- 17.2. Providências a serem adotadas: Implantação de sistema informatizado para controle das mercadorias que transitam entre as áreas não contíguas do recinto, com tempo máximo de quinze minutos de percurso entre as áreas, não devendo mais haver controles manuais. Apresentar relatório a cada 30 dias para descrição de eventuais descumprimentos.

18. DA CONFERÊNCIA MANUAL NOS GATES DO RECINTO

- 18.1. Base legal: Lei 12350/10, art. 34, VI, "b", 1 e 2; ADE COANA/COTEC 2/2003, art. 2º

¹⁹ Fls. 331 a 371

²⁰ Fls. 372 a 414



a 10º;

- 18.2. Providências a serem adotadas: implantação de sistema informatizado para controle das mercadorias, pessoas e veículos que passam por todos os *gates* do recinto, não devendo mais haver controles manuais. Implantar solução de contingência para casos fortuitos e de força maior.

19. DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE CARGAS SOLTAS.

- 19.1. Base legal: ADE COANA/COTEC 2/2003, art. 2º a 6º, 9 e 10º;

- 19.2. Providências a serem adotadas: iniciar a implantação de sistema informatizado para gerenciamento das cargas soltas existentes no recinto.

- 19.3. Ações para mitigar os efeitos das inconformidades: enquanto não saneada a inconformidade, que o controle seja exercido manualmente.

20. “MAPA DO PÁTIO” NÃO CONDIZENTE COM O ESTOQUE FÍSICO DE CONTEINERES;

- 20.1. Base legal: ADE COANA/COTEC 2/2003, Seção 2, 2.2.6, 2.2.8;

- 20.2. Providências a serem adotadas: auditoria de pátio, a ser posteriormente verificada pela ALF/IGI.

21. FALTA DE TRANSMISSÃO E DE INTEGRAÇÃO DOS RESULTADOS DAS PESAGENS EFETUADAS PELAS BALANÇAS AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO RECINTO.

- 21.1. Base legal: Portaria RFB 3518/11, art. 13, § 1º;

- 21.2. Providências a serem adotadas: implantação de sistema informatizado que contemple a transmissão e integração dos resultados das pesagens efetuadas pelas balanças, prescindindo ação humana;

- 21.3. Ações para mitigar os efeitos das inconformidades: enquanto não saneada a inconformidade, que sejam utilizados equipamentos com funções equivalentes, conforme art. 13, § 3º da portaria RFB 3518/11.

22. DA INSPEÇÃO NÃO-INVASIVA DAS CARGAS DE IMPORTAÇÃO EFETUADA APÓS O PRAZO REGULAMENTAR DE 48h

- 22.1. Base legal: Portaria ALF/IGI 18/2018, art. 3º, § 1º, I, “a”;

- 22.2. Providências a serem adotadas: estabelecer rotina que preveja a pesagem imediata e escaneamento prévio ao posicionamento do contêiner no pátio, dentro do prazo regulamentar referente às importações.

23. DA INEXISTÊNCIA DE BALANÇAS RODOVIÁRIAS NO PÁTIO DO RECINTO.

- 23.1. Base legal: Portaria RFB3518/11, art. 13, II;

- 23.2. Providências a serem adotadas: implantação de balança rodoviária no pátio do recinto, e não somente nos *gates*;

- 23.3. Ações para mitigar os efeitos das inconformidades: enquanto não saneada a inconformidade, que sejam utilizadas as balanças instaladas nos guindastes RTG e nos *gates*.